



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.908-B, DE 2020

(Da Sra. Alê Silva)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda Adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. OSIRES DAMASO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Da Sra. ALÊ SILVA)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção – CNPCC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção – CNPCCC.

§1º O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção será integrado pelas seguintes informações:

I – registros biométricos de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal do condenado;

II – registro fotográfico do condenado, obtido por ocasião da investigação criminal ou antes do início do cumprimento da pena;

III – material genético coletado por meio de exame de DNA;

IV – endereço residencial e profissional, dos últimos cinco anos, do condenado por crime de corrupção que estiver cumprindo pena em regime semi-aberto, aberto ou em livramento condicional.

§ 2º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.



* c d 2 0 9 7 9 5 7 3 0 8 0 0 LexEdit

§3º A integração ou a interoperação dos dados de registros constantes em outros bancos de dados ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

Art. 2º Os dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Parágrafo único. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção.

Art. 3º A autoridade policial e Ministério Público, poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção

Art. 4º A formação, a gestão e o acesso ao Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 5º Os custos para a criação, desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção serão suportados por meio de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção é fruto de iniciativa parlamentar anterior, de autoria do Ilustre Deputado Heuler Cruvinel, ainda em 2017. No entanto, o então PL nº 8356/2017, foi arquivado em razão do término da legislatura.

No intuito de prestigiar a brilhante iniciativa, apresentamos o presente Projeto de Lei, com alterações que entendemos, aperfeiçoam a ideia inicial.

O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção tem por fim armazenar dados sobre condenados por crimes de corrupção, que vão desde registros biométricos, coleta de material genético a informações



pessoais e profissionais do condenado, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital e, sobretudo, fortalecer ações preventivas no combate aos crimes de corrupção.

Nesse propósito, entendemos que o acesso a informações é um relevante e indispensável instrumento de auxílio para essas ações de prevenção.

Na última década, os crimes de corrupção apurados pelas efetivas atuações da Polícia Federal, Ministério Público e Judiciário, foram responsáveis pelo maior saque aos cofres públicos já visto em nosso país. Os reflexos dos prejuízos causados ainda repercutem decisivamente no cenário econômico e social, tamanha a lesividade do crime de corrupção.

Iniciativas de combate a esses crimes, a exemplo do Projeto Anticrime apresentado pelo Ministro da Justiça, foram desvirtuados e esvaziados em legislaturas anteriores.

Agora, sob o comando de um Governo comprometido com o combate a corrupção e ao crime organizado, temos a oportunidade de fazer grandes avanços no combate à corrupção e não nos furtaremos a nossa responsabilidade.

A prevenção do crime é mais eficaz e menos dispendiosa do que sua repressão. Para tanto é preciso reforçar o acesso e intercâmbio de informações sobre os criminosos, subsidiando as autoridades competentes com dados que as auxiliem nos seus trabalhos de prevenção, apuração e repressão ao crime.

Nosso projeto aperfeiçoa a iniciativa original, no que concerne a previsão de interação com outros bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

Para além, nos preocupamos com o sigilo das informações e a responsabilização civil, penal e administrativa pelo uso indevido dos dados do Cadastro.

Pelas razões aduzidas e na certeza de que a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção é um instrumento de extrema utilidade para a prevenção e repressão dos crimes de corrupção e



afins, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto que ora submetemos a apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



ALE SILVA
Deputada Federal-MG



* c d 2 0 9 7 9 5 7 3 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2020

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende autorizar a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção – CNPCC. Prevê que o cadastro contenha no mínimo as seguintes informações do agente criminoso: fotografia, exame datiloscópico, perfil genético, nível de escolaridade, renda salarial mensal, faixa etária, profissão, local de residência, cor e raça. As despesas pela aplicação da lei seriam suportadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública. Prevê que o CNPCC seja integrado pelas seguintes informações: I – registros biométricos de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal do condenado; II – registro fotográfico do condenado, obtido por ocasião da investigação criminal ou antes do início do cumprimento da pena; III – material genético coletado por meio de exame de DNA; IV – endereço residencial e profissional, dos últimos cinco anos, do condenado por crime de corrupção que estiver cumprindo pena em regime semi-aberto, aberto ou em livramento condicional. Faculta a integração do CNPCC os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219741632300>



inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil. Estabelece regras para que o acesso ao CNPCC, de caráter sigiloso, dependa de decisão judicial e prévio convênio e treinamento, nos termos do regulamento, vedada a comercialização da base de dados, sendo seu custo suportado por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Na Justificação a ilustre Autora informa que reapresenta, reformulado, conteúdo do PL nº 8356/2017, de autoria do então Deputado Heuler Cruvinel, o qual foi arquivado em razão do término da legislatura. Aludindo à economia que a prevenção do crime de corrupção representa diante da repressão, entende estar reforçando o acesso e intercâmbio de informações sobre os criminosos, subsidiando as autoridades competentes com dados que as auxiliem nos seus trabalhos de prevenção, apuração e repressão ao crime.

Apresentado em 15/04/2020, o projeto foi distribuído, em 26/10/2020, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a última para apreciar, também, o mérito. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo destinado ao amendmentamento da proposição nenhuma emenda foi apresentada.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 14/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.908, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa ao combate ao crime organizado, e às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219741632300>

00032163479123456789 *
* C D 2 1 9 7 4 1 6 3 2 3 0 0 *

art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos a ilustre autora pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a investigação e processamento dos crimes de corrupção e, assim, contribuir para redução da criminalidade no âmbito do território nacional.

Com efeito, a integração dos diversos bancos de dados acerca de delinquentes é uma ferramenta poderosa no auxílio à apuração dos ilícitos penais. Sendo de caráter sigiloso, o acesso a tais dados somente será admitido por decisão judicial, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Quanto ao mérito, não temos reparos a fazer. Entretanto, o emprego da sigla CNPCC nos parece ligeiramente inadequada. E como atualmente muitos processos e linguagens são entremeados de siglas, que aceleram o pensamento, a compreensão e a tomada de decisões, a sigla reveste-se de importância. O pensador Plotino já dizia: “Tudo é símbolo. E sábio é quem lê em tudo”.

Propomos, portanto, alteração na sigla, pois CNPCC, além de lembrar uma poderosa facção criminosa – dada a orientação dos especialistas no sentido de não dar visibilidade a tais quadrilhas –, lembra, também, a *Canadian Network of Palliative Care for Children*, que emprega a mesma sigla. Pode ser associado, ainda, inadvertidamente, a uma banda musical chamada *CNPCC L’Oriental*; ao Conselho Nacional da Pecuária de Corte – CNPC; ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP; e à empresa *China National Petroleum Corporation* – CNPC.

Desta forma, sugerimos alteração da sigla para CadCor, nos termos da emenda que ofertamos. Embora haja uma empresa filipina com essa sigla, ela lembra, muito a propósito, as siglas de vários órgãos policiais especializados no combate à corrupção, como, por exemplo, o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado – Decor e a Divisão de Repressão à Corrupção – Dicor, da Polícia Civil do Distrito Federal; a Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR, da Polícia Civil do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219741632300>

4 1 6 3 2 3 0 0 *
* C D 2 1 9 7

Estado de Goiás; e a Divisão Especial de Combate à Corrupção – Decor, da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do PL 1908/2020, com a **EMENDA** ora ofertada.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2021-3990-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219741632300>

Apresentação: 27/05/2021 10:05 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 1908/2020

PRL n.1

* C 0 2 1 9 7 4 1 6 3 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2020

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se a sigla do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção, na ementa e no texto do projeto, para CadCor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2021-3990-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219741632300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/06/2021 19:04 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1908/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 1.908/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Celso Russomanno, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210527067800>





ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 1, de 2021,

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 1908, DE 2020.

PROJETO DE LEI N° 1.908, DE 2020

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se a sigla do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção, na ementa e no texto do projeto, para CadCor.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212309852300>

Apresentação: 10/06/2021 15:02 - CSPCCO
EMC 1 CSPCCO => PL 1908/2020

EMC n.1



* C D 2 1 2 3 0 9 8 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.908 de 2020

Apresentação: 13/09/2021 13:52 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1908/2020
PRL n.2

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado OSIRES DAMASO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ALÊ SILVA, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, o CNPCC “tem por fim armazenar dados sobre condenados por crimes de corrupção, que vão desde registros biométricos, coleta de material genético a informações pessoais e profissionais do condenado, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital e, sobretudo, fortalecer ações preventivas no combate aos crimes de corrupção”.

O projeto encontra-se sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer favorável ao projeto e acolheu emenda tendente a alterar a sigla do cadastro de CNPCC para CadCor.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a autenticidade, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216038368900>



É o relatório.

VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto e da Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo e procedural, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O art. 5º do projeto atribui ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 2018, os custos para a criação, desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados.

Ainda que se argumente que a instituição do novo Cadastro pode ocasionar a criação de novas rotinas de trabalho, a aquisição de novos equipamentos de informática ou o emprego de pessoal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Conselho Gestor do FNSP tão somente a adoção de iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Vale grifar o Art. 5º da Lei nº 13.756/2018:

...

Art. 5º. Os recursos do FNSP serão destinados a:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216038368900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;*
- II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;*
- III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;*
- IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;*
- V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;*
- VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;*
- VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;*
- VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;*
- IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;*
- X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e*
- XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a [Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007](#).*

A Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, se limita a alterar a sigla do Cadastro Nacional de Pessoas por Crime de Corrupção, CNPCC, para CadCor.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina



que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.908 de 2020 e da Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado OSires DAMASO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216038368900>

17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.908/2020, e da Emenda Adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osires Damaso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210417020000>

